



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026574-11.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ELCIANE PEREIRA SARDINHA e outros

Advogado(s): RODRIGO SANTOS LEMOS (OAB:0022617/BA)

AGRAVADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por **ADELIA DE JESUS SANTOS** e **ELCIANE PEREIRA SARDINHA** em face da decisão interlocutória de **ID nº 9985969** proferida pelo douto Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação Popular nº 8011216-57.2020.8.05.0080, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelas ora Agravantes, nos seguintes termos:

(...) Ademais, a comprovação das alegações das autoras ensejam dilação probatória, o que é incompatível com a concessão de liminar.

Verifica-se que, nesta fase do processo, não restaram comprovadas nos autos as alegações da Autora, não restando demonstrados nos autos os requisitos exigidos para a concessão de liminar.

(...)

Ante o exposto, NÃO CONCEDO a liminar.

Em suas razões recursais, sintetiza os fatos da seguinte forma (ID nº 9985967 - Pág. 3):

Tramita na 2ª Vara de Fazenda Pública de Feira de Santana a Ação Popular de número epigrafado que carrega a inicial que possui minuciosa descrição fática a qual solicitamos que V. Exª se remeta sempre que houver necessidade de descrição mais detalhada dos fatos e as correlatas indicações de prova.

Nos autos da referendada ação descrevemos graves ilicitudes e gravíssima lesividade que ora passamos a resumir:

Em 9 de setembro de 2020 foi publicado no Diário Oficial do Município de Feira de Santana o Decreto Normativo nº. 11.728/2020 (anexo) do Prefeito Municipal de Feira de Santana – BA, que possui a seguinte resolução: (...)

Segue relatando que se insurge quanto ao referido Decreto nº 11.728, de 08 de setembro de 2020, que tem o seguinte teor:

Art. 1º - *Por razões de interesse da acessibilidade, ordem pública e urbanização, ficam extintas e tornadas sem efeito toda e qualquer licença ou permissão de comércio ambulante ou atividade irregular e determinada a desocupação de qualquer tipo de equipamento utilizado para tal finalidade nas áreas centrais deste Município, devendo, a partir desta data, serem os ambulantes cadastrados realocados no Centro Comercial Popular e os feirantes no Centro de Abastecimentos e feiras livres do Município.*

Parágrafo único – *O prazo limite para a relocação será dia 15 de setembro de 2020, e somente poderão ocupar o Centro Comercial Popular os ambulantes devidamente regularizados e cadastrados, com abertura para comercialização a partir do dia 21 de setembro de 2020.*

Art. 2º - *A fiscalização será efetivada pela FPI - Fiscalização Preventiva Integrada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Prevenção à Violência - SEPREV, que adotará as medidas necessárias para a transferência dos ambulantes que exercem*

suas atividades nas ruas e passeios públicos da área central, para os locais especialmente definidos pela Secretaria Municipal do Trabalho, Turismo e Desenvolvimento Econômico - SETTDEC.

Continuam afirmando que o referendado Decreto Normativo possui efeitos lesivos à moralidade administrativa e apresenta vícios insanáveis que se amoldam perfeitamente ao Art. 2º da Lei de Ação Popular por estar eivado de: a) inexistência de motivos (Teoria dos Motivos Determinantes); b) ilegalidade do objeto; c) desvio de finalidade

Enfatizam que é certo também que a divisão dos poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo pressupõe respeito recíproco e independência. Entretanto, em casos como os que agora se discute, a própria Lei define exceções em que o Poder Judiciário deve invalidar atos administrativos.

Frisam que o referendado decreto sugere os efeitos da nulidade a ser declarada em sede de mérito, em momento oportuno, pelo magistrado de piso, ensejando a suspensão liminar do ato, nesta oportunidade porquanto:

1 – Os motivos apontados no Decreto são falsos e em virtude disso se relacionam com a Teoria dos Motivos Determinantes informada pelos princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva com os quais a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade;

2 – Há ilegalidade do objeto posto que o resultado do ato importa em violação da Constituição Federal e desrespeito à Lei 13.874/19 e da Lei Municipal nº 1.613/92;

3 - Há desvio de finalidade posto que o agente praticou o ato visando o fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

Avançam acrescentando que a jurisprudência majoritária do STJ defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504.

Ademais argumenta acerca: **I** - da nulidade do Decreto 11.728/2020 em face da teoria dos motivos determinantes; **II** - da violação princípio da publicidade da cláusula de proibição de comércio informal constante do contrato de PPP - teoria dos motivos determinantes; **III** - da nulidade do decreto decorrente da ilegalidade do seu objeto; **IV** - da lesividade; **V** - da situação do COVID em Feira de Santana;

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar da tutela antecipada, como autoriza o art. 1.019, I do CPC, nos moldes do § 4º do art. 5º e 22 da Lei nº 4.717/65 c/c §2º do art. 300 do Código de Processo Civil para que haja: **1.a)** a suspensão liminar do decreto normativo 11.728/2020 expedido pelo Prefeito Municipal de Feira de Santana-BA, em face da comprovação dos requisitos da probabilidade do direito, perigo de dano e da óbvia reversibilidade da medida, até o julgamento do mérito da originária; **1.b)** o julgamento definitivo do presente agravo, confirmando-se a liminar de antecipação de tutela.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja confirmada a medida liminar deferida em todos os seus termos.

É o relatório. Passo a decidir.

As Agravantes informam que são beneficiárias da gratuidade de justiça.

Ademais, verifica-se que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 1.017 do CPC, motivo pelo qual conheço do recurso e passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Registre-se que o pleito liminar pretendido pela Agravante, neste recurso, está previsto no art. 1.019 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)

É cediço que o deferimento, em antecipação da tutela, da pretensão recursal está condicionado ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris*, que se afigura na plausibilidade do direito invocado pela parte, e *periculum in mora*, que se constitui no risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, que devem ser apurados em cognição sumária para ser concedida *ab initio*.

Com efeito, a concessão da tutela antecipada está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte *ex adversa*.

Desse modo, conclui-se que não se pode salvaguardar liminarmente qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela sua aparência, mostram-se plausíveis de tutela no processo principal.

Feitas estas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pelas Agravantes, pelos fundamentos a seguir expostos.

Deveras, observa-se que todo o planeta está vivendo um momento extremamente complicado no que se refere à saúde pública em virtude do alastramento da Covid-19, levando à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de várias providências pelo poder executivo federal, estadual e municipal, no intuito de conter a doença, dentre elas a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais.

Assim, as referidas medidas emergenciais e essenciais, para evitar o colapso do sistema de saúde nacional, visam assegurar a preservação de vidas, trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia, sobretudo, aos trabalhadores informais.

Ademais, a conjuntura de recessão vem sendo sofrida por diversos setores produtivos do país, afetando de forma importante a capacidade econômico-financeira das empresas.

Ora, infere-se dos autos que as Agravantes comercializam informalmente mercadorias, visando as suas subsistências que, por conseguinte, também podem ajudar a várias pessoas de baixa renda a poderem satisfazer suas necessidades com baixo custo, neste caótico momento mundial.

À vista disto, não há que se admitir que o estado de emergência e de calamidade propicie ao poder público impor ações e normas excepcionais, sob o manto da juridicidade, não obstante contrárias ao direito de cerne constitucional questionável e conteúdo arbitrário.

Em sendo assim, vislumbra-se que tais deliberações são utilizadas primordialmente para "limpar" a pobreza do horizonte, afastar cidadãos rotulados como inconvenientes, além de controlar os pseudos- inabaláveis fluxos da cidade.

Em sendo assim, estar-se-ia diante da ponderação de princípios constitucionais dos mais elevados, frise-se, direito ao trabalho - que visa garantir o direito à vida e à saúde, consubstanciado na dignidade da pessoa humana e, em contrapartida, o princípio da legalidade presumida, baseado na autotutela da administração pública que, ressalte-se, pode anular os próprios atos quando eivados de vícios.

Desta forma, ao menos em uma cognição sumária, própria deste momento processual, é de primordial importância o deferimento do pleito ao presente recurso.

Nessas circunstâncias, forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado pelas Agravantes, tendo trazido aos autos indicadores aptos a ensejarem a antecipação da tutela pleiteada.

Desse modo, vislumbra-se o *fumus boni iuris* no fato de que o direito da Recorrente mostra-se plausível, sendo corroborado pela ponderação entre princípios constitucionais dos mais elevados.

Ademais, o *periculum in mora* é patente, estando presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida venha a ser deferida somente ao final da demanda.

Destarte, preenchidos os requisitos legais e tendo em vista a proteção que a Constituição Federal confere ao direito ao trabalho, à vida e à saúde, com base na dignidade da pessoa humana, deve ser deferida a tutela antecipada às Agravantes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR**, antecipando a pretensão recursal, para determinar a suspensão do decreto normativo 11.728/2020 expedido pelo Prefeito Municipal de Feira de Santana-BA, em face da comprovação dos requisitos da probabilidade do direito, perigo de dano e da óbvia reversibilidade da medida, até o julgamento do mérito da ação originária e até ulterior deliberação.

Face à urgência que o caso requer, bem como em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, **TRIBUO** a esta **DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO**, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Comunique-se o Juízo de origem, enviando-lhe cópia integral desta decisão, a fim de que adote as medidas cabíveis para cumprimento da medida aqui deferida.

Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do CPC/15.

Intime-se o Estado da Bahia, pessoalmente, para, caso queira, intervir no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste através parecer.

Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de setembro de 2020.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

BMS05

Assinado eletronicamente por: **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
18/09/2020 12:43:35
[https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **10033838**



2009181243357990000009881670

IMPRIMIR

GERAR PDF